



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

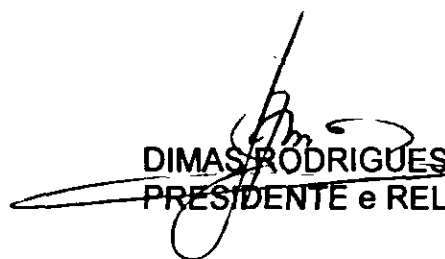
Processo nº. : 13706.002027/95-11  
Recurso nº. : 15.763  
Matéria : IRPF - EX.: DE 1995  
Recorrente : WALFREDO DE ANDRADE PINTO SCHINDLER  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 14 de setembro de 1999  
Acórdão nº. : 106-10.957

**IRPF – RENDIMENTOS – EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO –  
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO** – É afastada a  
incidência tributária da espécie sobre as verbas recebidas a título  
de incentivo à demissão voluntária, em decorrência de programa  
instituído para esse fim.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por WALFREDO DE ANDRADE PINTO SCHINDLER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 DEZ 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE  
MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS  
CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO  
LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002027/95-11

Acórdão nº. : 106-10.957

Recurso nº. : 15.763

Recorrente : WALFREDO DE ANDRADE PINTO SCHINDLER

**RELATÓRIO**

WALFREDO DE ANDRADE PINTO SCHINDLER, nos autos em epígrafe qualificado, via de seus representantes habilitados conforme instrumentos acostados às fls. 06 e 35, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 29 A 33, da qual teve ciência em 12/06/98, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 15/06/98.

2. O litígio instaurado nestes autos se deve ao inconformismo do sujeito passivo com a negativa ao atendimento do seu pleito formulado na peça de fls. 01 e 02, protocolada em 19/09/95, onde pleiteia a devolução de imposto de renda que entende ter sido retido indevidamente pela fonte pagadora por ocasião de sua rescisão contratual. Justifica seu entendimento no fato de ter sua rescisão de contrato de trabalho se dado em atendimento ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário desenvolvido pelo BNDES, cujo pagamento se deu a título de "indenização.

2.1 Aponta ainda, a favor do seu pleito, decisão judicial prolatada na Apelação nº 94.0203365-3, referendada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa está transcrita às fls. 02.

2.2 Instruindo o seu requerimento, dentre outros, o Contribuinte fez anexar "TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO" (fls. 05) e "TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO" (fls. 05 verso), onde declara ter conhecimento de todas as condições previstas no referido programa, ao qual está aderindo por livre e espontânea vontade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002027/95-11  
Acórdão nº. : 106-10.957

O pleito do contribuinte foi inicialmente indeferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul, conforme manifestação de fls. 14 e 15, indeferimento este que foi confirmado pela Delegacia de Julgamento, conforme decisão de fls. 29 a 33., cujas razões podem ser resumidas nos seguintes termos:

- a) as verbas pagas pelo BNDES ao requerente a título de indenização espontânea, pelo caráter de liberalidade de que se revestem, não caracterizam compensação por dano sofrido, face à recíproca conveniência entre empregado e empregador;
- b) conforme tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS nº 149.203/SP), os benefícios recebidos em razão de rescisão de contrato de trabalho com o concurso voluntário do empregado não têm natureza jurídica de indenização, se constituindo, portanto, em acréscimo patrimonial tributável como renda (art. 43, inciso II, do CTN);
- c) no âmbito da administração tributária, trata do assunto o PN-CST nº 01/95, onde é exposto o entendimento de que tais verbas constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte e na declaração do beneficiário. No mesmo sentido, às fls. 32, cita vários julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

4. No recurso o sujeito passivo reforça a tese que defende, oferecendo à análise vasto número de julgados que integram a jurisprudência pátria sobre o assunto, bem assim, excertos da doutrina, buscando demonstrar que “em sendo o ‘incentivo ao desligamento voluntário’ um fato novo não previsto na CLT, enquanto não regulamentado por lei é defeso à autoridade fiscal ampliar o conceito de indenização trabalhista e de provimento de qualquer natureza, para tributar as verbas da espécie.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002027/95-11  
Acórdão nº. : 106-10.957

5. Ao final, após aduzir que “não pode ser negada ao Recorrente a devolução do IRF retido, uma vez que a própria autoridade fiscal reconhecendo o erro cometido, determinou no manual de preenchimento de declaração de ajuste anual IRPF – 1997, a indicação, na coluna de rendimentos isentos e não tributáveis, dos rendimentos decorrentes da demissão voluntária”, requer a devolução do imposto indevidamente retido na fonte.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002027/95-11  
Acórdão nº. : 106-10.957

**V O T O**

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

2. A matéria ora submetida à apreciação deste Colegiado, consoante relato, adstringe-se à questão da tributação, na fonte, das verbas recebidas a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

3. O tema vinha dividindo a opinião dos julgadores desta casa, em face da norma cogente inserta no artigo 111 do Código Tributário Nacional, que impõe ao aplicador da lei a interpretação literal da legislação tributária em sede das isenções e de outras situações que posam exonerar o sujeito passivo de obrigações tributárias ali especificadas.

4. Hordiernamente o assunto tem evoluído de forma a favorecer a tese defendida pelo Recorrente, sobretudo com o posicionamento firme e uniforme das instâncias do Poder Judiciário no sentido de afastar a incidência tributária sobre as prefaladas verbas, cuja síntese é representada pela Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor: *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."*

5. No mesmo diapasão têm se conduzido as decisões deste Colegiado, de que são exemplos os Acórdãos nºs 106-10.726 e 106-10.728, de 18/03/99 e 106-10.866, de 10/06/99, sobretudo diante dos recentes atos editados pela Administração Tributária após o advento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002027/95-11  
Acórdão nº. : 106-10.957

aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda em 17/09/98, sendo de se destacar entre eles, a Instrução Normativa – SRF nº 165, de 31/12/98 e o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99. O primeiro ato citado, na parte que interessa a esta análise, traz a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.*

*§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.”*

O Ato Declaratório nº 003, de 07/01/99, está assim redigido:

*“I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;*

*II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;*

*III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”*

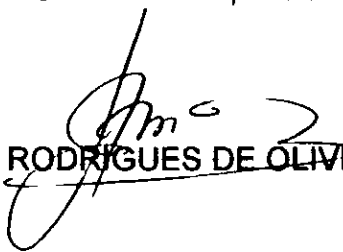
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002027/95-11  
Acórdão nº. : 106-10.957

6. Conforme se observa dos trechos transcritos, todas as normas vão ao encontro das pretensões deduzidas pelo recorrente nestes autos, levando-nos à inevitável conclusão de que está superada a controvérsia que se estabeleceu em torno da matéria.

7. Por essas razões, é meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

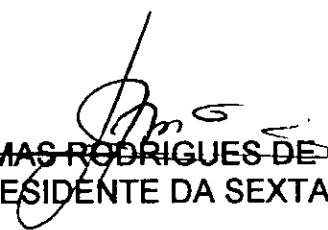
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002027/95-11  
Acórdão nº. : 106-10.957

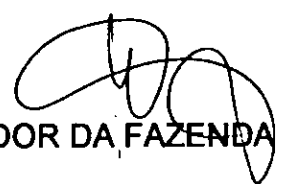
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **27 DEZ 1999**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **08 FEV 2000**

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**